Processo: 23903/2017 - COMISSÕES

Requerente: Carlo Endrigo Peron

Descrição: Informações sobre Mandado de Segurança Coletivo – Controle Ponto

Ementa: **ADVOCACIA PÚBLICA. ATIVIDADE DE ADVOGADO. FUNÇÕES EXERCIDAS FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. MALEABILIDADE NECESSÁRIA PARA O COMPLETO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. SÚMULA 02/CFOAB. CONTROLE PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO OFENSIVO À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. ATIVIDADE QUE EXIGE FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO. SÚMULA 09/CFOAB. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

PARECER

Trata-se de consulta formulada, via *e-mail*, por Carlo Endrigo Peron, advogado concursado no Município de Quatro Barras-PR, no qual afirma que foi publicada a Portaria nº 40/2017 obrigando a todos os funcionários utilizarem o controle de horário biométrico (ponto).

Afirma que "*Esse sistema já estava instalado na prefeitura, contudo, na Procuradoria utilizávamos o sistema de produtividade e controle de prazos, sendo flexível os horários*".

Sustenta que "*na prática, nossas funções são incompatíveis com referido controle, pois muitas vezes estamos fora do local de trabalho para audiências, protocolos junto ao Tribunal, estudos que se estendem além do horário de expediente, cumprimentos de prazos processuais até meia-noite, entre outras funções*".

Requer providências da OAB/PR, especialmente porque tem conhecimento acerca das ações judiciais ingressadas pela OAB/PR em relação ao tema.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 10/80

Solicitei a inclusão da cópia da mencionada Portaria no processo eletrônico (mov. 6). Da leitura do seu artigo 1º, extrai-se que: "*Fica determinado que todos os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, em comissão e Secretários Municipais, deverão registrar seus horários de trabalho via relógio ponto digital, ou sistema que lhe substitua, sob pena de sofrer os descontos previstos na legislação vigente pelas ausências e atrasos não justificados. Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo compreende o registro de chegada e saída, inclusive o intervalo para almoço*".

É o breve relato fático. Passamos a análise do tema.

1. ATIVIDADE DE ADVOGADO – FUNÇÕES EXERCIDAS FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO - MALEABILIDADE NECESSÁRIA PARA O COMPLETO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL – INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – SÚMULA 02/CFOAB

O advogado é indispensável à administração da justiça. E ainda que no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social e seus atos constituem múnus público. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações.

Só essas premissas estabelecidas na Lei 8.906/94 já seriam suficientes para afastar qualquer tipo de controle na jornada de trabalho do advogado. Mas vamos além.

De início, temos que é incontroverso que a atividade de advogado não se restringe ao recinto de um escritório ou repartição, dada a necessidade de participação em audiências judiciais e extrajudiciais, viagens para sustentações orais

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 11/80

perante tribunais, conversas diretas com magistrados, consulta a autos físicos nas secretarias dos juízos, reuniões, acompanhamento do cumprimento de mandados, deslocamento nas atividades consultivas, reuniões em diversos órgãos estatais, pesquisas, estudos, dentre outros.

Uma rápida leitura do artigo 7º do Estatuto da Advocacia revela que muitas das atividades do advogado se dão **fora do ambiente de trabalho** e, mais importante, **fora do horário de expediente**. Vejamos:

> Art. 7º São direitos do advogado:
> I - exercer, **com liberdade**, a profissão em **todo o território nacional**;
> (...)
> III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;
> (...)
> VI - **ingressar livremente**:
> a) **nas salas de sessões dos tribunais**, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
> b) **nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões**, **mesmo fora da hora de expediente** e independentemente da presença de seus titulares;
> c) **em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público** onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, **dentro do expediente ou fora dele**, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
> d) **em qualquer assembléia ou reunião** de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;
> VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
> **VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho,**

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 12/80

independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - **sustentar oralmente** as razões de qualquer recurso ou processo, **nas sessões de julgamento**, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - **usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal**, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - **falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo**;

XIII - examinar, **em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral**, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - **examinar em qualquer repartição policial**, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV - examinar, **em qualquer instituição responsável por conduzir investigação**, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, **em cartório ou na repartição competente**, ou retirá-los pelos prazos legais;

(...)

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 13/80

todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

Na advocacia pública ainda temos a importante **função consultiva**. Em resumo, 1) as atividades de assessoramento das autoridades, 2) a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas, 3) a fixação da interpretação da Constituição, das leis e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida por toda a Administração Pública, 4) a elaboração de estudos e informações, por solicitação das autoridades, 5) a assistência da autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica, 6) o exame, prévio e conclusivo, dos textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados, ou dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação, certamente demandam participação em inúmeras reuniões nos órgãos estatais, fora do ambiente de trabalho, além de audiências públicas, notadamente a que antecede a elaboração do orçamento anual e as quais ocorrem fora do horário de expediente.

A atividade consultiva, igualmente, está sujeita a prazos exíguos, muitas vezes de horas, por solicitações das próprias autoridades assessoradas, o que não raras vezes exige do advogado público o trabalho para além da jornada; há, também, a crescente necessidade de comparecimento pessoal ou acompanhamento da autoridade assessorada nos órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunais de Contas, sejam em reuniões, julgamentos ou convocações dessas autoridades, além de outros eventos de representação do Poder Executivo perante esses mesmos órgãos de controle, a exigir do advogado público muito mais do que a mera permanência no local de trabalho e no horário pré-determinado.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 14/80

Acrescente-se a tudo isso, a possibilidade trazida pela Lei Federal 11.419/06 que criou o processo eletrônico. Além de atribuir ao advogado as funções que antes eram do cartório, criou a figura do "*advogado 24 horas por dia, 7 dias por semana*". Com o processo eletrônico, não há mais restrição de horário nem de local para a prática dos atos processuais.

> Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.
> **§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.**

Indiscutível, portanto, que a flexibilidade de horário e a possibilidade de exercer seu múnus público em diversos locais fora de um escritório ou repartição pública e fora do horário de expediente são inerentes, hoje, a uma boa atividade advocatícia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já reconheceu que *"É consabido que o Procurador desloca-se durante o horário de expediente para realizar audiências ou representar a administração além das fronteiras do espaço físico que ocupa na seção de trabalho. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade"*.[1]

O advogado jamais poderá prever o volume de intimações judiciais que serão publicadas em determinado momento (agravadas pela crescente judicialização e, como vimos, pela implantação do processo eletrônico) e, dada a fatalidade do prazo

[1] Mandado de Segurança Nº 0003133-89.2016.8.19.0000.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 15/80

judicial, que pode ser estipulado em horas, o "final do expediente" não significa o encerramento da atividade do advogado.

Com relação às audiências, uma das mais tradicionais atividades externas desempenhadas pelos advogados, não raras vezes ocorrem atrasos que ultrapassam o minimamente razoável, o que não exclui a necessidade do advogado, após o retorno, dar continuidade aos trabalhos do dia, independentemente do horário.

Quanto aos estudos e pesquisas, a "*sujeição dos advogados servidores públicos federais à carga horária, por força de lei, não imprime convicção de que estejam compelidos a cumpri-la exclusivamente no recinto da repartição. É consentâneo com o princípio da independência profissional entender-se compreendido no período de trabalho o afastamento da repartição para a realização de pesquisas, que se reputam como de serviços externos, com o que se garante o exercício da profissão de forma a proporcionar o resultado visado com a execução do trabalho. A positividade da disciplina específica dos servidores públicos, na condição de advogados, não lhes tolhe a isenção técnica ou independência da atuação profissional*".[2]

Sobre o tema, assim julgou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> "1. O controle eletrônico de frequência e pontualidade para procuradores autárquicos é incompatível com a natureza de suas atribuições e com os princípios da administração gerencial (eficiência e controle de resultados), instituídos pela Emenda Constitucional n.19/98."
> 2. O ato impugnado representa, a bem da verdade, mais uma amostra de uma Administração burocratizada, apegada a rotinas formalistas, destituídas de utilidade e que têm por escopo dificultar a atuação de seus agentes, com prejuízo a todos. Administração moderna e socialmente útil equivale a Administração livre para agir nos termos da lei."[3]

[2] Parecer GQ-24 - Consultoria-Geral da União.
[3] TRF-1. 1ª Turma. 199801000531250, Relator Ney Bello. DJ: 11/03/2002 PAGINA: 130.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 16/80

Impõe-se registrar que os membros da advocacia pública, ao completar a sua jornada de trabalho diária, não necessariamente interrompem o que está a fazer. Não se pode deixar de apresentar uma defesa com prazo fatal porque seu horário de expediente diário terminou, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Há, aqui, um duplo controle fiscalizatório: da Administração Pública a que está vinculado (Estatuto do Servidor) e da OAB (Estatuto da Advocacia).

Portanto, se o sistema jurídico atribui responsabilidade pessoal pelos atos que o advogado praticar ou deixar de praticar, é de lhe conceder também a prerrogativa de utilizar o tempo e escolher o local que entender adequado para pesquisar, refletir e praticar os atos jurídicos na defesa do interesse público. A submissão a controle ponto viola prerrogativas basilares da profissão: **a autonomia e independência funcionais**. E o Estatuto da Advocacia lhe ampara:

> Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.
> **§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.**

Nos dizeres da eminente Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal "*o advogado público tem vínculo jurídico específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico, o qual há de ser legalmente concretizado pelo governante e pelo administrador público. Tal interesse não sucumbe nem se altera a cada quatro anos aos sabores e humores de alguns administradores ou de grupos que, eventualmente, detenham maiorias parlamentares a administrativas. Por isso mesmo é que o advogado não pode ficar sujeito a interesses subjetivos e passageiros dos governantes*".[4]

[4] ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 25

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 17/80

A necessidade de respeito à **independência funcional** do advogado público, assegurando o fortalecimento e a defesa estrita do interesse público, não se coaduna, portanto, com controle ponto. O principal instrumento que assegura o livre exercício da advocacia pública são as prerrogativas funcionais, previstas no Estatuto da Advocacia, que jamais devem ser tratadas como privilégios.

São as bússolas norteadoras de um agir livre, independente, a fim de assegurar o cumprimento da missão constitucionalmente atribuída ao advogado, público ou privado.

Não por menos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula 2, *in verbis*:

> **Súmula 2 -** A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

2. CONTROLE PONTO – IMPOSSIBILIDADE – ATO OFENSIVO À DIGNIDADE DA ADVOCACIA – ATIVIDADE QUE EXIGE FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO – SÚMULA 09/CFOAB – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Verifica-se assim que não há como se limitar a atividade dos advogados, impondo controle de ponto, sem que isso desnature o caráter intelectual e livre da atividade, mostrando-se contrário ao interesse público e ofensivo à dignidade da advocacia, nos termos do art. 6º e parágrafo único da Lei 8.904/1994:

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 18/80

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.
Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Neste sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula 09, que assim dispõe:

Súmula 09 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encampando o enunciado da referida súmula:

"(...) Impossibilidade de imposição aos procuradores municipais de submissão ao controle de frequência por meio de ponto eletrônico através de decreto. Violação ao princípio da legalidade. Controle de advogado público por meio de ponto eletrônico que é incompatível com a sua atividade laboral. Enunciado sumular nº 9 do Conselho Federal da OAB. Precedente do TRF da Terceira Região. Inexistência de violação ao princípio da igualdade. Não submeter os procuradores ao ponto eletrônico implica tratar os desiguais de forma desigual, na exata proporção de sua desigualdade. Características do ofício da advocacia, que não se coaduna com o controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Segurança concedida."[5]

Igualmente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região:

[5] Mandado de segurança nº 0003133-89.2016.8.19.0000 Impetrante: Associação Dos Procuradores Do Município De São João De Meriti. Impetrado: Município De São João De Meriti. Autoridades Apontadas Como Coatoras: Prefeito Do Município De São João De Meriti E Outros Relator: Desembargador Alexandre Freitas Câmara

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 19/80

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. 1. Cabendo aos procuradores a defesa judicial e extrajudicial da autarquia a que se vinculam, é forçoso reconhecer que **o controle eletrônico de frequência é incompatível com o desempenho normal de suas funções, haja vista que a carga horária não é cumprida apenas no recinto da repartição mas também em atividades externas**. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.[6]
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86.
> 1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia.
> **2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional.**[7]

Como mais um argumento, vimos acima que o estatuto da advocacia revela que "*não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público*" (art. 6º).

Logo, a liberdade conferida ao magistrado, no que diz respeito à frequência e ao horário de trabalho, já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n.º 2007.10.00.001006-7, conforme se infere do seguinte trecho do eminente relator Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá:

[6] TRF1, AMS1999.01.00.008899-0/DF, DJ 16/ 01/ 2003, P. 87.
[7] TRF3. MS 200003990653417; 2ª TURMA, DJ 18/05/2007, P.518.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 20/80

"Dessas premissas não se pode inferir, todavia, que o juiz esteja submetido à jornada fixa de trabalho. ***O compromisso do juiz é com a tarefa de dar solução aos inúmeros casos que lhe são submetidos. O cumprimento dessa tarefa exige mais que mera presença na sede do juízo no horário de atendimento ao público.*** *A preparação de atos decisórios exige estudo de autos de processos e dos temas jurídicos subjacentes aos casos submetidos à solução judicial. Em síntese, as atividades realizadas pelo juiz no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário." (Plenário, j. 50.ª Sessão Ordinária, em 23.10.2007, DJU em 09.11.2007).*

(...) o controle, por meio de telefone, da frequência e dos horários de trabalho dos Juízes de Direito vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, instituído pela Corregedoria daquele Tribunal, limita, inquestionavelmente, a sua liberdade de escolha da melhor forma e o melhor horário para o exercício de suas atividades, dentro das peculiaridades do Juízo em que atuam".

Não poderíamos deixar de mencionar o **princípio da isonomia**. A lei não manda tratar todos de maneira igual, argumento mais utilizado para justificar o controle ponto de advogado público.

Ao contrário. É justamente no princípio da igualdade que encontramos mais um fundamento que assegura o respeito à independência funcional. Como vimos, exaustivamente, há razões que justificam as prerrogativas funcionais como, por exemplo, a liberdade no exercício da atividade advocatícia.

Sobre o tema, acórdão recente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"(...) o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata proporção de suas desigualdades. É de se frisar que o caso observa tal princípio, pois exatamente pelas características da profissão de procurador, ou seja, a desigualdade do ofício exercido pelos procuradores em relação aos demais servidores municipais, é que aqueles não devem se submeter ao controle de ponto eletrônico."[8]

[8] Mandado de Segurança Nº 0003133-89.2016.8.19.0000.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 21/80

"O ponto eletrônico, reclamado em face do princípio constitucional da eficiência e da necessidade de emprego de técnicas de administração gerencial no setor público, pode deixar de ser utilizado para aqueles que desempenham determinadas atividades, em razão de suas peculiaridades e complexidade, sem que, por isto, se tenha como afrontado o princípio da isonomia".[9]

Esse *distinguer* é histórico. A própria Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 já trazia, em seu artigo 62, que os empregados, cujas "*funções de serviço externo não subordinado a horário*", não estariam sujeitos a controle de jornada. Mais recentemente, em 1994, a redação passou a "*empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho*", como é o caso dos advogados públicos, especialmente por conta das inúmeras atividades, contenciosas ou consultivas, que demandam labor fora do ambiente de trabalho e fora do horário de expediente, como exaustivamente visto acima.

Por fim, não olvidemos das **novas técnicas de trabalho** atualmente vigentes e outras ainda em discussão no Parlamento Nacional, com a possível reforma da CLT.

No Brasil, a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da CLT, para incluir o trabalho realizado a distância e equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

O *caput* do referido artigo passou a vigorar com o seguinte acréscimo na redação, em negrito:

[9] TRF-5 - AMS: 78344 RN 0011704-54.2000.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 28/05/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/02/2003 - Página: 551

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 22/80

> Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o **realizado a distância**, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Algumas carreiras públicas já disciplinaram o **trabalho à distância**, **trabalho remoto**, **tele trabalho** ou ***home office*** que, obviamente, por implicar uma prestação laboral realizada fora do local de trabalho e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, dispensam o controle ponto.

Segundo informações publicadas no *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no último dia 14 de junho[10], em matéria intitulada ***"Teletrabalho é realidade em três dos cinco Tribunais Federais"***, houve regulamentação da modalidade por meio da Resolução nº 227/2016-CNJ.

O teletrabalho já é adotado por três dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) brasileiros. Nos TRFs da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo), 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) e 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) a experiência deu ganhos de produtividade e melhoria da qualidade de vida dos servidores.

O **TRF da 4ª Região** foi o primeiro tribunal a apostar na modalidade, ainda em 2013, e é hoje o que possui a experiência mais consolidada. Segundo levantamento feito pelo tribunal, 463 servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região hoje trabalham de forma remota. A prática é considerada exitosa pelo tribunal e deve ser expandida nos próximos anos, segundo noticia o CNJ.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 23/80

[10] http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84932-teletrabalho-e-realidade-em-tres-dos-cinco-tribunais-federais

No *site* do "Valor Econômico", na matéria intitulada ***"Servidores de tribunais trabalham em casa"***, publicada em 22/07/2014[11], dentre as Cortes Superiores, justamente o Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi o primeiro a implementar formalmente a medida que pode atingir até 50% dos funcionários. De acordo com os entrevistados, o surgimento do trabalho a distância é decorrente da implantação do processo eletrônico e informatização no nível administrativo.

Outros exemplos são a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao editar a Portaria nº 487, de 11 de maio de 2016, instituindo o teletrabalho na PGFN, e a Defensoria Pública da União, ao editar a Resolução nº 101, de 3 de novembro de 2014, dispondo sobre a implantação do trabalho à distância para os seus membros, considerando, entre outros motivos, "*o avanço tecnológico, notadamente com a implantação do sistema de processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou à distância*".

Essa motivação, que se repetiu na Resolução do CNJ *("CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou a distância"*), é de se levar em conta nessas novas técnicas de trabalho, avançando para a desnecessidade de controle ponto o que, por óbvio, não implica em descontrole da eficiência, desempenho e qualidade do trabalho.

Mais do que, burocraticamente, controlar ponto, devemos promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade brasileira, inovando e aumentando a produtividade e a qualidade do trabalho dos servidores públicos, motivando-os e comprometendo-os com os objetivos da instituição, contribuindo para a melhoria de programas socioambientais, tudo para um melhor servir ao povo, nosso destinatário final.

[11] http://www.valor.com.br/legislacao/3621272/servidores-de-tribunais-trabalham-em-casa

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 24/80

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que a exigência de controle ponto do advogado público viola prerrogativas basilares da autonomia e independência funcionais, visto que muitas funções jurídicas são exercidas fora do ambiente de trabalho e fora do horário de expediente e a maleabilidade é necessária para o completo exercício dessa importante função social.

É o parecer.

Curitiba, 16 de junho de 2017.



Miguel Adolfo Kalabaide
OAB/PR – 35.315
Membro da CAP-OAB/PR

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 25/80